



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036057 - SP (2022/0336501-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : MARISA FRAJZINGER
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Não configura julgamento *ultra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem à onerosidade do reajuste da mensalidade em virtude da inserção em nova faixa de risco praticado pela operadora do plano de saúde demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano de saúde, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

4. A alegada imprescindibilidade de perícia atuarial constitui indevida inovação recursal - não suscitada no recurso especial -, inadmissível em agravo interno e inapta a modificar a decisão agravada, ante a evidente preclusão consumativa.

5. O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

6. A alteração dos parâmetros adotados, para concluir ser possível mensurar o proveito econômico perseguido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente da Segunda Seção.

8. Indispensável que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036057 - SP (2022/0336501-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : MARISA FRAJZINGER
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Não configura julgamento *ultra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem à onerosidade do reajuste da mensalidade em virtude da inserção em nova faixa de risco praticado pela operadora do plano de saúde demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano de saúde, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

4. A alegada imprescindibilidade de perícia atuarial constitui indevida inovação recursal - não suscitada no recurso especial -, inadmissível em agravo interno e inapta a modificar a decisão agravada, ante a evidente preclusão consumativa.

5. O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

6. A alteração dos parâmetros adotados, para concluir ser possível mensurar o proveito econômico perseguido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente da Segunda Seção.

8. Indispensável que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese.
9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. contra a decisão de e-STJ fls. 331/336, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas presentes razões, a agravante defende o desacerto da decisão agravada, sob os seguintes argumentos:

- (i) a manifesta negativa de prestação jurisdicional;
- (ii) a ocorrência de julgamento *ultra petita*, ante a inviabilidade de extrapolção dos limites da lide;
- (iii) o fato de a questão prescindir do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a devida aplicação dos requisitos estabelecidos no REsp nº 1.568.244/RJ - Tema nº 952/STJ -, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos;
- (iv) a imprescindibilidade de realização de perícia atuarial para apuração do reajuste devido; e
- (v) o fato de os honorários sucumbenciais deverem ser fixados sobre o proveito econômico da demanda, sendo inaplicável o óbice sumular nº 7/STJ.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 353/356, com pedido de condenação da agravante na multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a ora agravante repisa omissão do acórdão recorrido quantos aos seguintes pontos: (i) a preliminar de nulidade em razão do julgamento *ultra petita*; (ii) a suscitada obscuridade, pois "*é fato incontroverso que o reajuste em questão foi aplicado quando a Recorrida completou exatamente 60 anos*" (e-STJ fl. 294); e (iii) o alegado erro material na fixação dos honorários advocatícios.

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem foi categórico a respeito da inexistência de vícios a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

Confira-se:

"Com efeito, toda a matéria aduzida inclusive a preliminar relativa ao julgamento ultra petita, a ilegalidade e a inexigibilidade da majoração etária imposta à beneficiária ao completar 60 anos, bem como a pretendida modificação da base de cálculo da verba honorária - foi devida e claramente apreciada, por fundamentos suficientes para dirimir as controvérsias e amparar a conclusão a que chegou o colegiado, em acórdão proferido nos seguintes termos:

'2. De saída, não se verifica a suscitada nulidade por suposto julgamento ultra petita, pois a sentença está claramente em consonância com o princípio da congruência. Nesse sentido, extrai-se da petição inicial que a autora formulou pedido expresso de declaração de 'nulidade do aumento aplicado na mensalidade do plano de saúde da Autora em razão de seu

aniversário de 60 anos no patamar de 67,88%, bem como qualquer outro reajuste em função de mudança de faixa etária da segurada' (fls. 13, grifado).

[...]

É incontroverso que, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em abril de 2020, a apelada teve sua mensalidade reajustada em 67,88%, em razão da mudança de faixa etária (fls. 21, 42 e 49).

De fato, o contrato do qual a recorrida é beneficiária contém previsão expressa de reajuste da contraprestação do plano de saúde na mudança para a faixa etária 'de 60 a 69 anos' (Cláusula 17.1 fls. 42).

Entretanto, a oneração não respeita as regras regulatórias da ANS.

[...]

Em suma, pelos fundamentos invocados, na forma do precedente vinculante indicado, é mesmo ilegal a majoração etária imposta à beneficiária aos seus 60 anos, de modo que deve ser declarada inexigível, como bem decidido em primeiro grau.

[...]

Por fim, não merece acolhida o pleito de modificação da base de cálculo da verba honorária, porquanto a sentença julgou o pedido procedente, apenas 'reconhecendo a abusividade do reajuste etário praticado em abril/2020 pela ré, bem como de qualquer outro por faixa etária, aplicando-se apenas os reajustes permitidos pela ANS', hipótese em que o percentual arbitrado realmente deve incidir sobre o valor atualizado da causa, de acordo com a parte final do artigo 85, § 2º, do CPC." (e-STJ fls. 281/286)

O excerto acima colacionado evidencia, de maneira clara, a insubsistência dos vícios lançados nos embargos de declaração.

Desse modo, o intuito da agravante é claramente rediscutir questão posta e decidida, protelando, assim, o desfecho processual, o que consubstancia situação não abrangida nas estritas hipóteses de cabimento da via aclaratória.

Quanto à alegada ocorrência de julgamento *ultra petita*, cumpre destacar que, ao revés do alegado no apelo nobre e repisado no presente agravo interno, o Tribunal de origem consignou expressamente que consta do pedido da exordial a declaração de “*nulidade do aumento aplicado na mensalidade do plano de saúde da Autora em razão de seu aniversário de 60 anos no patamar de 67,88%, bem como qualquer outro reajuste em função de mudança de faixa etária da segurada*” (e-STJ fl. 264).

Assim, as conclusões adotadas pela Corte estadual estão em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que “*não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição inicial*” (AgInt no AREsp 2.924.302/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

E ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULA EX OFFICIO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO INTEGRAL DA RELAÇÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A interpretação lógico-sistemática dos pedidos permite ao órgão julgador decidir dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência, não configurando julgamento ultra ou extra petita.

2. O acórdão recorrido rejeitou a alegação de julgamento extra petita, justificando que a petição inicial solicitou a revisão integral da relação contratual. Esse fundamento não foi especificamente contestado pelo

recorrente, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF. Ademais, a análise do dissenso jurisprudencial fica prejudicada quando a tese defendida já foi afastada no exame do recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.878.271/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Por outro lado, defende a agravante a inaplicabilidade do óbice sumular nº 7/STJ, porquanto *"as premissas fáticas foram expressamente fixadas pelo acórdão recorrido, sendo incontroverso o momento de incidência do reajuste e a natureza do contrato"* (e-STJ fl. 345).

Sustenta, assim, que *"a controvérsia devolvida consiste justamente em definir se é juridicamente admissível o reconhecimento da abusividade do reajuste sem a observância dos parâmetros técnicos exigidos pelo Tema 952/STJ"* (e-STJ fl. 346).

O Tribunal estadual assentou, todavia, que, *"a apelante agiu negocialmente de forma abusiva, sendo inadmissível que onerasse a aderente com reajuste etário nesses moldes"* (e-STJ fl. 266).

Consignou ser *"mesmo ilegal a majoração etária imposta à beneficiária aos seus 60 anos, de modo que deve ser declarada inexigível, como bem decidido em primeiro grau"* (e-STJ fl. 268).

Assim, o acolhimento das alegações recursais, para afastar a onerosidade do reajuste da mensalidade em virtude da inserção em nova faixa de risco praticado pela operadora do plano de saúde demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano de saúde, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe as Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR IDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ABUSIVIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS. REANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta, razão pela qual não ocorre a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte' (AgInt no REsp n. 1.866.877/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento da Segunda Seção desta Corte, segundo o qual é idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em virtude da mudança de faixa etária do participante, desde que observados alguns parâmetros, tais como a expressa previsão contratual, não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, a onerar excessivamente o consumidor, em confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, e serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais.

4. Rever os fundamentos da decisão recorrida demandaria o reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido."

Cumpre ressaltar, ainda, que a alegada imprescindibilidade de perícia atuarial constitui indevida inovação recursal - não suscitada no recurso especial -, inadmissível em agravo interno e inapto a modificar a decisão agravada, ante a evidente preclusão consumativa.

No que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Com efeito, o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual assim delineou a matéria:

"Por fim, não merece acolhida o pleito de modificação da base de cálculo da verba honorária, porquanto a sentença julgou o pedido procedente, apenas 'reconhecendo a abusividade do reajuste etário praticado em abril/2020 pela ré, bem como de qualquer outro por faixa etária, aplicando-se apenas os reajustes permitidos pela ANS', hipótese em que o percentual arbitrado realmente deve incidir sobre o valor atualizado da causa, de acordo com a parte final do artigo 85, §2º, do CPC." (e-STJ fls. 267/268)

Assim, a alteração dos parâmetros adotadas, para concluir ser possível mensurar o proveito econômico perseguido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Relativamente ao pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida em contrarrazões, a pretensão não encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A incidência da penalidade pressupõe, assim, que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA EXPRESSAMENTE AFASTADO NO DECISUM EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 598/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES FÁTICAS COM SOLUÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como processar os embargos de divergência quando o único decisum apontado como paradigma também foi invocado para reformar o acórdão estadual, tendo sido expressamente afastada a sua incidência no julgamento do acórdão embargado. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 598/STF.

2. Ademais, também não se verifica a indispensável similitude fática com soluções jurídicas diversas entre os acórdãos confrontados, o que impede o processamento dos embargos de divergência.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do

mero desprovemento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para autorizar sua imposição, situação não configurada no caso.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EREsp 1.324.978/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.036.057 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0336501-7

Número de Origem:
10760816620208260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

RECORRIDO : MARISA FRAJZINGER

ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

AGRAVADO : MARISA FRAJZINGER

ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026